

- c) Em caso de exportação a pena aplicada será no valor correspondente a 180 salários mínimos se for a primeira infracção, e em casos de reincidência o correspondente a 250 salários mínimos;
- d) Em casos de comercialização a pena a aplicar será a correspondente a 250 salários mínimos;
- e) Aquele que for encontrado a usar o amianto, fora dos parâmetros previstos no n.º 2 do artigo n.º 2 será sancionado com a pena máxima correspondente a 250 salários mínimos.

3. As sanções estabelecidas no número anterior do presente artigo são aplicadas em conformidade com o estatuído no regime jurídico aplicável à Inspeção Ambiental, conjugado com a política do salário mínimo.

ARTIGO 6

Actualização e destino dos valores das multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, sempre que se mostre necessário, por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental e das Finanças.

2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

ARTIGO 7

Norma transitória

As actividades que à data da entrada em vigor deste Regulamento se encontravam em funcionamento, tem um prazo de 6 meses contados a partir da vigência do mesmo para regularizar a situação, findo o qual sujeitam-se a aplicação das sanções previstas no Regulamento.

Decreto n.º 56/2010

de 22 de Novembro

Tornando-se necessário promover a correcta e eficiente gestão ambiental dos recursos petrolíferos, com vista ao desenvolvimento sustentável do País, ao abrigo do artigo 29 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, que aprova a Lei de Petróleo, conjugado com o artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas, em anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente aprovar, por Diploma Ministerial, as directivas e normas básicas de gestão ambiental que se mostrem necessárias para a operacionalização do Regulamento ora aprovado.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do Petróleo criar o Grupo Interinstitucional para as Operações Petrolíferas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental – o Ministério que superintende a área do Ambiente, através da Direcção Nacional da Avaliação do Impacto Ambiental;
- b) Área de Influência – a área e o espaço geográfico, directa ou indirectamente afectados pelos impactos resultantes de Operações Petrolíferas;
- c) Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) – o instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos possíveis efeitos benéficos e perniciosos de uma actividade proposta, sobre o Ambiente;
- d) Categoria A – actividades relacionadas com o desenvolvimento, produção, construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto e desmobilização e outras actividades a serem desenvolvidas em ecossistemas sensíveis e áreas de conservação;
- e) Categoria B – actividades relacionadas com a pesquisa, exceptuando em áreas de conservação e ecossistemas sensíveis;
- f) Categoria C – actividades que pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o Ambiente e a saúde pública;
- g) Consulta Pública – o processo de auscultação dos diversos sectores relevantes e da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirectamente interessadas e/ou potencialmente afectadas pelas Operações Petrolíferas, propostas durante o processo de AIA;
- h) Declaração de Isenção – o documento emitido pelo Ministério que superintende a área do Ambiente que confirma a isenção da realização de Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado para as actividades de Categoria C;
- i) Estudo Ambiental Simplificado (EAS) – a componente do processo de AIA que analisa técnica, científica e socialmente as consequências da implementação das actividades de Categoria B sobre o Ambiente;
- j) Estudo do Impacto Ambiental (EIA) – a componente do processo da AIA que analisa técnica, científica, e socialmente as consequências da implementação das actividades de Categoria A sobre o Ambiente;
- k) Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA) – o documento que visa identificar, avaliar os principais impactos, analisar alternativas ao projecto, bem como definir o âmbito EIA e EAS, através da selecção ou identificação das componentes ambientais que podem ser afectadas pelas Operações Petrolíferas e sobre as quais o EIA e EAS devem incidir;
- l) Licença Ambiental – o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade de Categoria A ou de uma actividade de Categoria B das Operações Petrolíferas propostas, emitida pelo Ministério que superintende a área do Ambiente;

- m) Nova Área de Concessão – a área do território nacional, relativamente a qual, de acordo com o Direito Internacional, a República de Moçambique tem direitos de soberania para a finalidade de pesquisa e produção de recursos minerais que ainda não tenha sido objecto de concessão para a realização de Operações Petrolíferas;
- n) Operador – o titular do exercício de Operações Petrolíferas ou empresa que realiza Operações Petrolíferas em nome do titular da concessão e, que é responsável pelo cumprimento do disposto na legislação nacional aplicável;
- o) Operações Petrolíferas - todas ou algumas das operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de petróleo no ponto de fornecimento acordado no país, incluindo as operações de processamento de gás natural e encerramento de todas as operações concluídas;
- p) Participação Pública – o processo de informação e de auscultação das partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente pelas Operações Petrolíferas e que é realizado durante o processo de AIA;
- q) Plano de Gestão Ambiental – o conjunto de acções e medidas a desenvolver pelo Proponente, visando gerir os impactos negativos e potenciar os positivos resultantes da implementação da actividade proposta, elaboradas no âmbito da AIA;
- r) Pré-avaliação – o processo de análise ambiental preliminar que tem como principal objectivo a categorização das actividades e a determinação do tipo de avaliação ambiental a efectuar;
- s) Termos de Referências (TdR) – o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir a elaboração do EIA ou EAS do Sector Petrolífero;
- t) Proponente – qualquer pessoa, entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, detentor de direitos de conduzir Operações Petrolíferas em conformidade com a legislação moçambicana, que se proponha a realizar ou implementar as Operações Petrolíferas, ou introduzir qualquer tipo de alterações nas Operações Petrolíferas em curso.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento define os procedimentos para AIA das Operações Petrolíferas e medidas de prevenção, controlo, mitigação e reabilitação do Ambiente.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às Operações Petrolíferas de iniciativa pública e privada.

ARTIGO 4

Fases do Processo de Avaliação do Impacto Ambiental

1. Para efeitos do presente Regulamento, constituem fases do processo de AIA das Operações Petrolíferas as seguintes:

- a) Concepção da proposta do projecto;
- b) Pré-avaliação;
- c) Definição do Âmbito;

- d) EIA ou EAS;
- e) Relatório do EIA ou EAS;
- f) Revisão do Relatório;
- g) Decisão;
- h) Participação Pública;
- i) Monitorização e Auditoria.

2. Os projectos categorizados em C, são isentos da definição do âmbito, do EIA e do EAS.

3. As Operações Petrolíferas sujeitam-se ao prévio processo de AIA:

ARTIGO 5

Categorização das operações petrolíferas

Para efeitos de categorização das Operações Petrolíferas, as actividades classificam-se em:

- a) Categoria A – actividades sujeitas à realização de um EIA;
- b) Categoria B – actividades sujeitas à realização de um EAS, exceptuando-se os casos previstos neste Regulamento; e
- c) Categoria C – actividades sujeitas à observância das normas de boa gestão ambiental.

ARTIGO 6

Competências

1. Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente:

- a) Verificar e assegurar, em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo, o cumprimento do estabelecido no presente Regulamento;
- b) Proceder à categorização ambiental das operações petrolíferas, em coordenação com o Ministério que superintende a área do Petróleo;
- c) Proceder à revisão do EPDA e TdR em coordenação com o Ministério que superintende a área do Petróleo;
- d) Aprovar os TdR para as actividades de Categoria A e para as actividades de Categoria B;
- e) Aprovar o Relatório de EIA para actividades de categoria A;
- f) Aprovar o Relatório de EAS para actividades de categoria B;
- g) Aprovar as directivas ambientais elaboradas no âmbito do presente Regulamento;
- h) Acompanhar o desenvolvimento de actividade de operações petrolíferas em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo;
- i) Coordenar com o Ministério que superintende a área de Petróleo e demais entidades públicas e privadas as questões relacionadas com a preparação e execução de políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental sobre Operações Petrolíferas;
- j) Emitir a Licença Ambiental para as actividades de Categoria A e para as actividades de Categoria B; e
- k) Emitir a Declaração de Isenção para as actividades de Categoria C.

2. Compete ao Ministério que superintende a área de Petróleo:

- a) Coordenar com o Ministério que superintende a área do Ambiente, o processo de AIA das Operações Petrolíferas;
- b) Participar no processo de revisão do EPDA e TdR e elaborar o respectivo parecer, e enviá-lo ao Ministério que superintende a área do Ambiente;

- c) Participar na revisão de Relatórios dos EIA e EAS, de acordo com as directivas emitidas para o efeito e enviar o respectivo parecer ao Ministério que superintende a área do Ambiente;
- d) Propor directivas ambientais, no âmbito do presente Regulamento;
- e) Propor políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental, sobre Operações Petrolíferas; e
- f) Emitir pareceres sobre as alterações ao processo de produção ou da capacidade instalada das Operações Petrolíferas e enviá-los ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

3. Quaisquer pareceres à proposta da realização de Operações Petrolíferas, devem ser encaminhados ao Ministério que superintende a área do Ambiente num prazo de 15 dias após a submissão da mesma.

ARTIGO 7

Grupo Inter Institucional para as Operações Petrolíferas

1. Em função da natureza, magnitude e local de inserção geográfica das Operações Petrolíferas a serem realizadas, o Ministro que superintende a área de Petróleo pode criar um Grupo Interinstitucional.

2. Compete ao Grupo Interinstitucional para as Operações Petrolíferas:

- a) Rever o EPDA e TdR, bem como elaborar os respectivos comentários;
- b) Rever os relatórios do EIA e EAS, de acordo com as directivas emitidas para o efeito e elaborar os respectivos comentários e;
- c) Emitir comentários sobre quaisquer assuntos solicitados.

3. Não podem integrar o Grupo Inter-institucional para as Operações Petrolíferas, indivíduos que têm ou tenham tido qualquer conflito de interesse relacionado directa ou indirectamente com a actividade em análise e que pertençam a qualquer grupo de pressão com ligações de interesses competitivos aos que estejam a ser objecto de análise e revisão.

ARTIGO 8

Prazo para a Comunicação das Decisões

1. Ao Ministério que superintende a área do Ambiente aplicam-se os seguintes prazos:

- a) Pré –Avaliação - até 7 dias úteis;
- b) Revisão do EPDA e TdR – até 20 dias úteis;
- c) Relatório de EIA – até 45 dias úteis;
- d) Relatório de EAS – até 30 dias úteis; e
- e) Declaração de Isenção – até 7 dias úteis.

2. Os prazos estabelecidos no número anterior são contados a partir da data do registo de entrada da respectiva documentação no Ministério que superintende a área do Ambiente, sendo interrompidos sempre que forem exigidas informações complementares e retomados quando estas sejam devidamente apresentadas pelo Proponente.

3. O proponente é obrigado a submeter as informações complementares no prazo de 30 dias, sob pena de ser anulado o seu processo, salvo nos casos devidamente justificados.

4. Em casos excepcionais, o Ministro que superintende a área do Ambiente, sob proposta devidamente fundamentada da entidade responsável pela AIA, pode prorrogar os prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, por um período a determinar de acordo com a complexidade, actividade, magnitude, procedendo à notificação imediata do Proponente.

CAPÍTULO II

Processo de Avaliação do Impacto Ambiental

SECÇÃO I

Fases do Processo de AIA

ARTIGO 9

Submissão da Proposta de Projecto

Para efeitos de pré-avaliação, o proponente submete ao Ministério que superintende a área do Ambiente a seguinte informação e documentação:

- a) Sua identificação e domicílio profissional;
- b) Descrição das Operações Petrolíferas quanto às suas funcionalidades, tecnologias usadas, alternativas de localização, entre outras, os materiais a usar;
- c) Justificativa legal e factual das Operações Petrolíferas;
- d) Descrição do ambiente biofísico e socio-económico afectado;
- e) Descrição dos impactos prováveis nas componentes ambientais afectadas; e
- f) Anexos, contendo mapas a uma escala apropriada e desenhos das Operações Petrolíferas.

ARTIGO 10

Pré-Avaliação

1. Submetida a proposta de projecto, segue a pré-avaliação a efectuar pela Autoridade Ambiental.

2. A Autoridade Ambiental, em função das actividades que da sua implementação resultem em impactos nas componentes ambientais decide:

- a) Pela rejeição da proposta; ou
- b) Pela realização de um EIA; ou
- c) Pela realização de um EAS; ou
- d) Pela isenção da realização do EIA ou EAS.

3. A pré-avaliação é realizada com base na seguinte informação:

- a) Informação prestada durante a instrução do processo;
- b) Conhecimento prévio da área de implementação das Operações Petrolíferas; e
- c) Condições ambientais existentes no local de implementação da operação petrolífera.

4. Para as actividades isentas do EIA ou do EAS, o Ministério que superintende a área do Ambiente emite a respectiva Declaração de Isenção.

ARTIGO 11

Definição do Âmbito

1. A definição do âmbito compreende o EPDA e os TdR, e é obrigatória antes do início das actividades de Categoria A e B.

2. Para as Operações Petrolíferas classificadas como de Categoria A ou B, os proponentes devem prosseguir com a definição do âmbito que culmine com a submissão do respectivo EPDA e TdR ao Ministério que superintende ao Ambiente para aprovação.

3. O EPDA é constituído pela seguinte informação e documentação :

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Antecedentes do processo de AIA;
- c) O processo de AIA a ser seguido;

- d) Identificação e domicílio profissional dos consultores responsáveis pela eventual elaboração do EIA;
- e) Os Estudos de Pré-Viabilidade;
- f) A definição do Âmbito;
- g) Relatório sobre a Participação Pública;
- h) Definição dos TdR;
- i) Avaliação da significância dos impactos;
- j) O Relatório do EIA;
- k) Descrição das Operações Petrolíferas pretendidas e suas funcionalidades, as tecnologias usadas e suas alternativas, os materiais a usar durante a fase de construção, operação e desactivação;
- l) Justificativa legal e factual das Operações Petrolíferas;
- m) Descrição do ambiente biofísico e sócio-económico afectado;
- n) Descrição dos impactos prováveis nas componentes ambientais afectadas;
- o) O cronograma dos estudos a serem levados a cabo e das fases de implantação das Operações Petrolíferas;
- p) Identificação dos principais impactos a serem investigados com detalhes;
- q) A área de influência directa e indirecta;
- r) As questões fatais que impediriam a continuação das Operações Petrolíferas; e
- s) Anexos contendo mapas a uma escala apropriada, desenhos das Operações Petrolíferas, e relatórios das consultas publicas.

4. O relatório do EPDA e os TdR é redigido em língua portuguesa, e submetido ao Ministério que superintende a área do Ambiente em número de cópias solicitadas durante a pré-avaliação, em papel e suporte informático.

SECÇÃO II

Estudo de Impacto Ambiental

SUBSECÇÃO I

Actividades de categoria A

ARTIGO 12

Relatório do EIA

1. A realização do EIA é obrigatória antes do início das actividades de Categoria A, constituindo obrigação do proponente submetê-lo ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

2. O EIA é elaborado com base no EPDA e TdR aprovados pela entidade competente da área ambiental.

ARTIGO 13

Conteúdo do Relatório de EIA

1. O Relatório de EIA das actividades classificadas como de categoria A, deve conter no mínimo a seguinte informação:

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Identificação do consultor ambiental registado ou credenciado pela Autoridade de AIA, bem como da equipa responsável pela eventual elaboração do EIA e respectivas funções;
- c) Resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;
- d) Delimitação e representação geográfica, bem como uma breve descrição da situação ambiental de referência da Área de Influência;

- e) Descrição das Operações Petrolíferas a serem realizadas e das diferentes acções previstas para a realização da mesma, seus impactos e medidas de mitigação;
- f) Justificativa factual e legal da operação petrolífera e a sua inserção nos planos de ordenamento territorial existentes para a Área de Influência directa da actividade;
- g) Identificação de lacunas de informação e das medidas de minimização das mesmas;
- h) Identificação, classificação e avaliação dos potenciais impactos ambientais das actividades, bem como a identificação das medidas de mitigação;
- i) Descrição das componentes ambientais sobre as quais incidirá o estudo, incluindo:
- j) Descrição das emissões para o mar, ar e solo;
- k) Descrição de possíveis bens materiais e património cultural dos monumentos que podem ser afectados;
- l) Avaliação das possíveis consequências das soluções técnicas escolhidas;
- m) Critérios ambientais e os impactos sobre o meio ambiente tidos em consideração para a escolha das soluções técnicas e;
- n) Descrição das possíveis medidas planeadas de modo a prevenir, controlar, mitigar e, a possibilidade de reabilitar e compensar eventuais efeitos negativos sobre o Ambiente;
- o) Obtenção de licenças, autorizações ou concessões de entidades que tutelem outras áreas de actividades que devem ser requeridas em conformidade com a legislação aplicável;
- p) Descrição dos sistemas aplicáveis para controlar e monitorar as actividades e seus efeitos;
- q) Descrição e comparação detalhadas, das diferentes alternativas e a previsão ambiental futura com e sem medidas de mitigação;
- r) Plano de Gestão Ambiental da actividade que inclui a monitorização dos impactos, programa de educação ambiental, Planos de contingência de Resposta a Situações de Emergência;
- s) Relatório de Participação Pública conforme previsto neste Regulamento;
- t) Avaliação dos impactos incluindo cumulativos.

2. O EIA é apresentado sob a forma de relatório, redigido em língua portuguesa, em número de cópias solicitadas durante aprovação do EPDA em papel e em suporte electrónico.

ARTIGO 14

Plano de Desmobilização e Reabilitação

1. O Relatório de EIA compreende o Plano de Desmobilização e Reabilitação.

2. O Plano de Desmobilização e Reabilitação contém no mínimo o seguinte:

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Identificação do consultor ambiental registado, ou credenciado na Autoridade de AIA, bem como da equipa responsável pela eventual elaboração do EIA e respectivas funções;
- c) Resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;
- d) Descrição dos efeitos que a remoção recolha, eliminação e encerramento podem ter sobre os componentes ambientais e comerciais sobre a Área de Influência;

- e) Descrição da metodologia e técnicas para a realização das descargas e emissões relacionadas com a eliminação de substâncias nocivas ao Ambiente, de modo a sanar ou atenuar qualquer dano ou efeito negativo;
- f) Descrição das Áreas de Influência;
- g) Descrição das técnicas de prevenção para o perigo de vidas humanas e do ambiente marinho quando se trate de desmobilização de instalações no mar;
- h) Descrição do destino e tratamento dos materiais químicos e perigosos que se encontram nas instalações; e
- i) Restauração da área e possíveis usos futuros.

SUBSECÇÃO II

Actividades de categoria B

ARTIGO 15

Relatório de EAS

1. A realização do EAS é obrigatória para as actividades de Categoria B, constituindo uma obrigação do proponente da actividade realizá-lo e submetê-lo ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

2. O relatório de EAS é elaborado com base no EPDA e TdR aprovados pelo Ministério que superintende a área do Ambiente.

ARTIGO 16

Conteúdo do Relatório de EAS

1. O EAS abrange todas as extensões de áreas que podem ser afectadas pelas actividades de pesquisa do Petróleo, devendo o estudo no mínimo conter:

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Identificação do consultor ambiental registado ou credenciado na Autoridade de AIA, bem como da equipa responsável pela elaboração do EAS e respectivas funções;
- c) Localização das Operações Petrolíferas num mapa a uma escala apropriada, indicando os limites da Área de Influência directa dos impactos ambientais das respectivas operações;
- d) Justificativa legal ou factual das Operações Petrolíferas a serem realizadas, e a sua inserção nos planos de ordenamento territorial existentes para a Área de Influência directa da respectiva actividade;
- e) Descrição das Operações Petrolíferas a serem realizadas, e das diferentes acções previstas nas diferentes fases para a realização da mesma, bem como das respectivas alternativas;
- f) Os efeitos das Operações Petrolíferas a serem realizadas, nas comunidades, na indústria, nas actividades comerciais, incluindo as medidas de prevenção, controlo, mitigação, reabilitação e compensação dos mesmos;
- g) Descrição do Ambiente que pode ser afectado negativamente, directa ou indirectamente, avaliar e fazer um julgamento equilibrado no que diz respeito ao impacto ambiental das actividades de pesquisa, incluindo:
 - i) A descrição das emissões para o mar, ar e solo;
 - ii) A descrição de possíveis bens materiais e património cultural dos monumentos que podem ser afectados como resultado da pesquisa;

- iii) A avaliação das possíveis consequências das soluções técnicas escolhidas;
- iv) Esclarecer o modo como os critérios ambientais e os impactos sobre o meio ambiente foram tidos em conta para a escolha das soluções técnicas;
- v) Descrição das planeadas medidas de modo a prevenir, controlar, mitigar e, possibilidade de reabilitar e compensar, eventuais efeitos negativos sobre o Ambiente;
- vi) Avaliação dos impactos incluindo cumulativos.
- h) Obtenção das licenças, autorizações ou concessões de entidades que tutelam outras áreas de actividades requeridas em conformidade com a legislação aplicável;
- i) Considerar medidas de emergência e de contingência;
- j) Descrição dos sistemas aplicáveis para controlar e monitorar as actividades e seus efeitos;
- k) O Plano de Gestão Ambiental da actividade que deve incluir o acompanhamento dos impactos, programas de educação ambiental e planos de contingência para acidentes;
- l) Entrega de um resumo das matérias supra referidas; e
- m) O relatório da Participação Pública.

ARTIGO 17

EIA para as actividades de categoria B

1. As actividades de categoria B são precedidas de um EIA nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a Área de Influência esteja próxima ou na presença de ecossistemas reconhecidos pela legislação nacional e internacional, com estatuto especial de protecção;
- b) Habitats sensíveis, infra-estruturas e ocupação humana;
- c) Presença de áreas de conservação;
- d) Zona de pesca artesanal;
- e) Zona de actividade turística; e
- f) Outras zonas de protecção que possam sofrer efeitos negativos resultantes das Operações Petrolíferas.

2. Nos casos previstos no n.º 1 deste artigo são observados os procedimentos referentes às actividades de categoria A, nos termos do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Actividades de categoria C

ARTIGO 18

Actividades de categoria C

1. São actividades de Categoria C, aquelas que pela sua natureza não acarretam dano ao Ambiente, de entre as quais se destacam:

- a) Levantamentos magnéticos e electromagnéticos;
- b) Levantamentos geológicos;
- c) Levantamentos gravimétricos;
- d) Medições da circulação geotérmica;
- e) Medições radiométricas;
- f) Levantamentos geoquímicos;
- g) Recolha de amostras do solo e do fundo do mar e perfuração de testemunho até ao máximo de 100 metros;

- h) Estudos científicos realizados por instituições de investigação científica, mas que não incluam a pesquisa sísmica;
- i) Levantamento de base para o conhecimento da área; e
- j) Outras actividades que não acarretam impactos negativos para o ambiente e a saúde pública.

2. Às actividades arroladas no número anterior, emite o Ministério que superintende o Ambiente a respectiva Declaração de Isenção.

SECÇÃO III

Participação Pública

ARTIGO 19

Processo de Participação Pública

1. O EIA e o EAS são objecto de Participação Pública.
2. A Participação Pública consiste na Consulta Pública às pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, directa ou indirectamente interessadas e afectadas pela realização das Operações Petrolíferas, sendo obrigatória para as actividades de Categoria A e para as de Categoria B.
3. A Participação Pública é da responsabilidade do proponente e implica a prestação de toda a informação e recolha de sensibilidades sobre a actividade a realizar e sobre as decisões tomadas e, a resposta das partes interessadas e afectadas aos pedidos de esclarecimentos.
4. O proponente deve enviar a proposta do relatório de EIA ou EAS às partes interessadas e afectadas, às autoridades relevantes, organizações industriais e associações económicas relevantes em tempo útil e em lugar apropriado.
5. A convocatória para a Consulta Pública é tornada pública até 15 dias antes da data da sua realização, devendo ser publicada no jornal nacional de maior audiência no País, na televisão, na rádio, através da afixação de cartazes, por correio electrónico, por fax, podendo o Ministério que superintende a área do Ambiente estipular outros meios tais como a publicação em outros canais de informação, reuniões de informação ao público ou ainda, outros meios que se mostrem adequados naquele local para a sua publicação.
6. Um prazo razoável não superior a 15 dias, é estipulado para a submissão dos comentários ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

7. Por forma a garantir a ampla divulgação e participação das partes interessadas e afectadas, os relatórios produzidos, sobre o EIA ou do EAS, bem como todo o material de apoio que seja relevante, deve ser disponibilizado ao do Ministério que superintende a área do Ambiente e publicados na *internet*.

8. O proponente deve elaborar um relatório final, contendo todos os comentários ao processo de Participação Pública.

SECÇÃO IV

Relatório de Estudo de Impacto Ambiental

ARTIGO 20

Revisão do REIA

1. O REIA e o REAS é submetido para a aprovação do Ministério que superintende a área do Ambiente.
2. Recebido o relatório do REIA ou REAS, o Ministério que superintende a área do Ambiente deve proceder à respectiva revisão tendo em consideração o EPDA e TdR, as normas técnicas e as directivas aprovadas, incluindo a harmonização dos comentários que para o efeito tiverem sido recebidos.

3. O Ministério que superintende a área do Ambiente pode, ouvido o Ministério que superintende a área de Petróleo, devolver o relatório de caso estes não estejam de acordo com as disposições estabelecidas neste regulamento.

ARTIGO 21

Licença Ambiental

1. Após a aprovação, conforme aplicável, o Ministério que superintende a área do Ambiente deve emitir a respectiva Licença Ambiental para as actividades de categoria A e de categoria B, no prazo de 8 dias após o pagamento das taxas devidas.
2. A Licença Ambiental é válida por um período de 5 anos, renováveis por igual período, mediante requerimento para a sua actualização que deve ser submetido pelo proponente ao Ministério que superintende a área do Ambiente, 180 dias antes do termo da sua validade.

CAPÍTULO III

Taxas e multas

ARTIGO 22

Taxas

1. Pelo licenciamento ambiental das actividades de categoria A e B, é devida uma taxa correspondente a 0,01% do valor total de investimento.
2. Pela emissão da Declaração de Isenção para actividades de categoria C, é devida uma taxa de 0,01% do valor total do investimento.
3. Para efeitos de início do processo de AIA, o proponente deve pagar uma taxa no valor de 10.000,00 MT.
4. Caso do proponente pretenda mudar o nome constante da Licença Ambiental, deve pagar o valor correspondente a 30.000,00 MT, 20.000,00 MT e 10.000,00 MT, para as licenças ambientais de categorias A e B, bem como para a Declaração de Isenção para as actividades de categoria C respectivamente.

ARTIGO 23

Infracções administrativas

1. Considera-se infracção administrativa toda acção ou omissão que viole as normas do presente Regulamento.
2. As infracções administrativas são punidas, na forma estabelecida neste Regulamento, com as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Multa; e
 - c) Apreensão dos instrumentos da infracção a favor do Estado.
3. Constituem infracções administrativas puníveis com pena de multa entre 2.500.000,00 MT e 5.000.000,00 MT para além de imposição de outras sanções previstas na lei geral, a obstrução ou embaraço à realização das atribuições estabelecidas para entidades referidas neste artigo.
4. A multa é aplicada pela entidade ambiental competente, sob parecer do Ministério que superintende a área de Petróleo, de acordo com a gravidade da infracção.

5. Em casos de reincidência, a multa aplicada corresponderá ao dobro do valor constante do n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 24

Destino dos valores cobrados

1. Os valores cobrados resultantes de taxas são repartidos em:
 - a) 60 % para o Orçamento do Estado;
 - b) 20 % para o Fundo do Ambiente; e
 - c) 20 % para o Instituto Nacional de Petróleo.
2. Os valores cobrados resultantes de multas são repartidos em:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 30% para o Fundo do Ambiente; e
 - c) 30% para o Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 25

Actualização das taxas e multas

Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente, Petróleo e Finanças.

CAPÍTULO IV

Auditorias e Inspecções Ambientais

ARTIGO 26

Auditoria e Inspecção Ambiental

Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente, em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo, auditar e inspeccionar às Operações Petrolíferas.

ARTIGO 27

Monitorização dos impactos ambientais

1. O proponente efectua a monitorização dos parâmetros das componentes ambientais afectadas, de acordo com o previsto no Plano de Gestão Ambiental.
2. O proponente deve enviar os relatórios de monitorização ambiental às entidades que superintendem as áreas do Ambiente e Petróleo, de acordo com o previsto no Plano de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28

Custos

O proponente é responsável pelo pagamento dos custos decorrentes do processo de AIA, incluindo os custos relacionados com a Participação Pública, dos possíveis danos ao Ambiente, de reassentamento, compensações entre outros.

ARTIGO 29

Contratos de concessão vigentes

Em relação aos contratos de concessão celebrados antes da vigência do presente regulamento, estes continuam em vigor desde que se conformem com as disposições aqui estabelecidas.

ARTIGO 30

Alteração ou expansão do projecto

Qualquer expansão ou alteração aos termos das Operações Petrolíferas que não foi prevista no EIA ou EAS, deve ser comunicada ao Ministério que superintende a área do Ambiente, por escrito.